

MANIFESTAÇÃO DO EX-PREFEITO EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO À CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

Senhor
Senhores Vereadores,

Presidente,

Venho, com respeito, apresentar esta manifestação sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas referente às contas do exercício de 2024.

Faço isso de forma direta e clara, porque sei que esta análise, na Câmara, não deve ficar presa apenas a expressões técnicas ou contábeis. O que realmente importa é compreender, de maneira objetiva, **o que aconteceu, por que aconteceu e se houve irresponsabilidade, má-fé ou prejuízo intencional à população.**

O ponto central que levou o Tribunal de Contas a emitir parecer desfavorável foi a chamada **insuficiência financeira** ao final do exercício de 2024. Segundo o TCE, o Município encerrou aquele exercício com insuficiência de R\$ 955.538,24, sendo que a maior parte desse valor, R\$ 856.059,67, teria relação com obrigações assumidas nos últimos oito meses do mandato. Foi isso que fundamentou a recomendação de rejeição das contas.

Entretanto, é necessário que esta Casa examine essa situação com equilíbrio, com senso de realidade administrativa e, principalmente, com justiça.

Em primeiro lugar, é preciso esclarecer que **não se tratou de descontrole ou de gasto irresponsável ou de criação artificial de despesas**. A própria defesa apresentada ao Tribunal demonstrou que, antes mesmo do encerramento do exercício, **a gestão editou medidas concretas de contenção de despesas**, por meio do Decreto nº 3.121/GP/2024, limitando gastos, contingenciando dotações e impondo controle mais rígido sobre a execução orçamentária. Ou seja, não houve omissão. **Houve ação administrativa para tentar preservar o equilíbrio das contas.**

Em segundo lugar, a maior parte das obrigações inscritas no fechamento do exercício não nasceu de decisões voluntárias ou de expansão de gastos desnecessários. Esses compromissos estavam ligados, em sua maioria, a **despesas contínuas e essenciais**, como energia elétrica, combustíveis, conectividade, tecnologia da informação, manutenção de

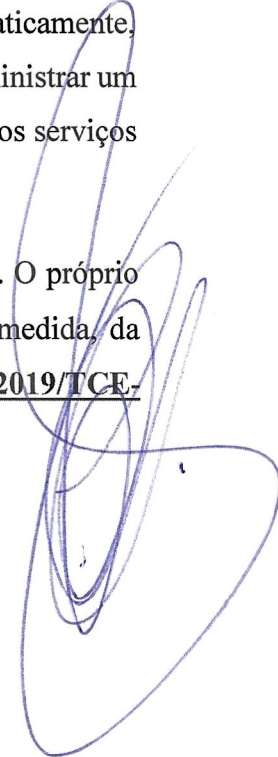
serviços públicos, engenharia, precatórios e outras obrigações legais. Em termos simples: **eram gastos necessários para manter a Prefeitura funcionando e para evitar a paralisação de serviços prestados à população.**

Portanto, as despesas não podiam simplesmente ser cortadas de uma hora para outra sem prejuízo direto à população. **Interromper esse tipo de contratação significaria comprometer áreas sensíveis como saúde, educação, limpeza urbana, manutenção de vias e assistência social.** A defesa apresentada ao TCE foi clara ao demonstrar que se tratava de despesas indispensáveis, já contratadas, executadas e atestadas, e não de novos compromissos assumidos de forma aventureira no final do mandato.

Em terceiro lugar, também foi demonstrado que havia valores em caixa e dados contábeis que precisavam ser considerados de forma mais ampla na análise. Conforme constou da defesa encaminhada ao TCE, o Balanço Financeiro registrou saldo para o exercício seguinte de R\$ 8.532.115,91. O Balanço Patrimonial apontou Ativo Financeiro de R\$ 8.532.115,91 e Passivo Financeiro de R\$ 7.005.604,27, resultando em **superávit financeiro de R\$ 1.526.511,64.** Além disso, a defesa registrou que os restos a pagar processados foram integralmente pagos, sem saldo remanescente. Esses elementos foram usados justamente para demonstrar que não houve uma gestão voltada a deixar a Prefeitura inviável ou sem qualquer condição de cumprir seus compromissos.

Em quarto lugar, esta Câmara deve considerar que a realidade de um município pequeno nem sempre permite que o fechamento financeiro do exercício ocorra de forma linear. Muitas vezes, há oscilações de receitas, atrasos de repasses, concentração de despesas obrigatórias e exigências de continuidade de contratos essenciais. Isso não significa, automaticamente, desonestidade, abuso ou descaso. Significa, muitas vezes, que o gestor precisou administrar um cenário difícil, tentando equilibrar arrecadação, despesas correntes e manutenção dos serviços públicos.

Há ainda um ponto que precisa ser dito de forma muito franca a esta Casa. O próprio parecer do Tribunal deixa claro que a rejeição das contas decorreu, em grande medida, da aplicação de uma **regra interna da própria Corte**, prevista na Resolução nº 278/2019/TCE-RO.



Considerando que a Resolução n. 278/2019/TCE-RO preconiza que a partir do exercício de 2020, quando for detectada inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, em especial quanto ao **equilíbrio financeiro**, ao descumprimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, dentre outras situações, a Corte de Contas emitirá parecer prévio desfavorável à aprovação;

O parecer afirma expressamente que, a partir de 2020, sempre que for detectada inobservância de princípios e regras relativos à gestão fiscal responsável, especialmente quanto ao equilíbrio financeiro e ao cumprimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Tribunal deverá emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas.

Isso mostra que **a conclusão do TCE foi fortemente orientada por uma lógica normativa interna, automática**: identificada a insuficiência financeira, aplica-se o parecer desfavorável. Com isso, **a análise acaba se tornando muito mais vinculada a um padrão formal do que à realidade específica vivida pelo Município**. Em outras palavras, o parecer não enfrentou, com a profundidade que o caso exigia, as circunstâncias concretas do exercício de 2024, as medidas de contenção adotadas pela gestão, a natureza essencial das despesas mantidas e a **impossibilidade de paralisação de serviços públicos básicos apenas para produzir um fechamento contábil formalmente mais confortável**.

E é exatamente aí que entra a importância do julgamento da Câmara Municipal.

O Tribunal de Contas exerce função técnica de auxílio, mas **a competência para o julgamento político** das contas do Chefe do Executivo é do Poder Legislativo. Isso significa que os vereadores não estão impedidos de enxergar o caso com maior amplitude, avaliando não apenas o resultado contábil final, mas também **o contexto real** em que os fatos ocorreram, a conduta do gestor e os reflexos concretos de suas decisões sobre a população.

A pergunta que precisa orientar este julgamento não é simplesmente se houve uma divergência financeira ao final de 2024. A pergunta correta é outra: **houve desonestidade, houve má-fé, houve irresponsabilidade deliberada ou houve abandono da administração pública?** E a resposta, diante dos elementos constantes na defesa, é claramente negativa.

O que se verifica é que a gestão municipal enfrentou dificuldades reais de encerramento de exercício, como ocorre em muitos municípios de pequeno porte, mas adotou medidas concretas para conter despesas, preservar o equilíbrio possível e garantir a continuidade dos serviços públicos. Não houve prova de desvio de recursos, de enriquecimento ilícito, de

favorecimento indevido ou de conduta dolosa voltada a comprometer o futuro da administração. Houve, sim, um cenário de pressão financeira, enfrentado com os instrumentos disponíveis e com prioridade para a manutenção das obrigações essenciais do Município.

É preciso lembrar que governar não significa apenas fechar números. Governar também é assegurar que a saúde continue funcionando, que os serviços básicos não sejam interrompidos, que os contratos indispensáveis sejam mantidos e que a população não seja punida pela simples rigidez de um critério técnico aplicado de maneira automática.

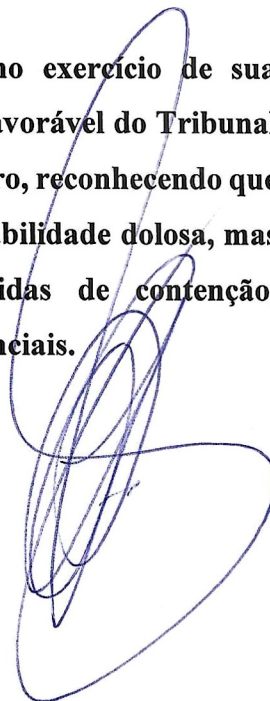
Por isso, a Câmara Municipal deve exercer seu papel com independência, serenidade e senso de justiça. O parecer do Tribunal é relevante e merece respeito, mas **não substitui a análise política e concreta que cabe aos representantes do povo**. Aos vereadores compete verificar se os fatos apontados justificam, de fato, a rejeição das contas, ou se revelam apenas dificuldades administrativas reais, enfrentadas com providências efetivas e sem má-fé do gestor.

No presente caso, os elementos constantes dos autos demonstram exatamente isso: não houve abandono da responsabilidade fiscal; houve tentativa de contenção. Não houve gasto supérfluo ou aventura administrativa; houve manutenção de serviços essenciais. Não houve má-fé ou desonestidade; houve enfrentamento de uma realidade financeira difícil no encerramento do exercício.

Diante de todo esse contexto, peço aos Senhores Vereadores que examinem esta matéria com prudência, equilíbrio e justiça, observando não apenas a conclusão formal do parecer prévio, mas principalmente a realidade administrativa do Município e a conduta efetivamente adotada pelo gestor.

Por essas razões, requer-se que a Câmara Municipal, no exercício de sua competência constitucional, deixe de acompanhar a conclusão desfavorável do Tribunal de Contas e aprove as contas do ex-Prefeito Eduardo Bertoletti Siviero, reconhecendo que os fatos apontados não revelam má-fé, desonestidade ou irresponsabilidade dolosa, mas sim dificuldades concretas de gestão enfrentadas com medidas de contenção, racionalização de despesas e preservação dos serviços públicos essenciais.

Termos em que,



pede deferimento.

Primavera de Rondônia/RO, 15 de abril de 2026.



EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO
Ex-Prefeito de Primavera de Rondônia